

DECISÃO N° 2252506, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.584757/2020-46

AIS nº 4272720201 - GGFIS-DF

**Autuada: BUGROON RAÍZES INDÚSTRIA E COM DE
PRODUTOS NATURAIS - ME**

A empresa **BUGROON RAÍZES INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS NATURAIS - ME** foi autuada em 2 de dezembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; itens 3.1.b, 3.1.e, 3.1.f, 3.1.g do anexo da Resolução-RDC nº 259, de 2002; item 4.3 do anexo da Resolução-RDC nº 16, de 1999; item 3.5 do anexo da Resolução-RDC nº 18, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda do CHÁ MISTO MATUTO INSULINIUM-Bugroom (carqueja, salsa, hortelã, limão e salvia) atribuindo ao mesmo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas para chás: “As propriedades da Carqueja incluem sua ação diurética, antianêmica, hipoglicemia, antiasmática, antibiótica, antidiarreica, antidiabética, antidisepítica, antigripal, anti-inflamatória, antirreumática e aromática. Além disso, também contribui para o bom funcionamento do fígado e da vesícula biliar, ajuda a eliminar as toxinas, é emoliente, ajuda a baixar a febre e a tratar a prisão de ventre e a combater os vermes. O chá de hortelã é ótimo para o tratamento de diversos problemas de saúde, como: Má digestão, náusea ou vômito; Colesterol alto; Dor de cabeça; Cólica menstrual; Congestão nasal ou pulmonar, principalmente em casos de gripe ou resfriado com tosse; Dores abdominais; por ter ação antiespasmódica; Insônia; Diarreia com sangue; Tricomoníase genital; estas irregularidades foram observadas no sítio eletrônico da empresa, www.bugroon.com.br, visitado em 10/10/2019; 2) Expor à venda o CHÁ MISTO MATUTO INSULINIUM-Bugroom (carqueja, salsa, hortelã, limão e salvia) atribuindo ao mesmo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas para chás, descritas no item 1 deste auto de infração, de acordo com o que foi observado no sítio eletrônico da empresa,

[...]

Notificada da autuação em 23 de junho de 2021 (fls. 27), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, uma vez que foi verificada informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas na publicidade dos produtos, sendo que não foram aprovadas e, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/10, como a Denúncia Procedimento nº 885374, a impressão da publicidade realizada e a consulta ao Whois que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que

infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 42), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer propaganda e expor à venda o produto CHÁ MISTO MATUTO INSULINIUM-Bugroom com alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas para chás.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2252506** e o código CRC **657138D1**.